



---

LUCIANA GOMES PISTELLI QUINTAS

**ASPECTOS LEGAIS DO ACERVO DIGITAL E A LEI GERAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS**

---

RIO GRANDE  
2022

LUCIANA GOMES PISTELLI QUINTAS

**ASPECTOS LEGAIS DO ACERVO DIGITAL E A LEI GERAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Anhanguera, como requisito parcial para a  
obtenção do título de graduado em Direito

Orientador: Leile Fernandes

RIO GRANDE  
2022

Dedico este trabalho ao meu esposo, companheiro e maior incentivador Mario Quintas Neto, que teve uma contribuição decisiva para que eu iniciasse mais esta etapa da minha carreira e a concluísse com êxito.

*A vida é demasiado curta para nos permitir interessar-nos por todas as coisas, mas é bom que nos interessemos por tantas quantas forem necessárias para preencher os nossos dias. Bertrand Russell*

QUINTAS, Luciana Gomes Pistelli. **Aspectos Legais do Acervo Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. 41. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Rio Grande, 2022.

## RESUMO

O presente estudo buscou relacionar os aspectos legais pertinentes a digitalização dos acervos das instituições de ensino superior previsto pelo Decreto Lei nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 e as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Nº 13.709/2018 que definiu normas para o tratamento de dados pessoais, especialmente aqueles definidos como dados sensíveis, seja pelos agentes públicos, seja pela iniciativa privada. Para realização do estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica através de diferentes estudos, compondo um histórico que embasa a preocupação do legislador em proteger os dados pessoais, a proposta de digitalização dos acervos das instituições e os riscos e limites que uma legislação impõe a outra. Assim o estudo versa sobre a relação entre os dois diplomas legais: as adequações e os cuidados que a proteção de dados, legislação superveniente impôs as instituições de ensino superior no momento da adequação de seu acervo documental.

**Palavras-chave:** LGPD. Acervo digital. Dados pessoais. Privacidade.

QUINTAS, Luciana Gomes Pistelli. **Aspectos Legais do Acervo Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. 41. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Rio Grande, 2022

### **ABSTRACT**

The present study sought to relate the legal aspects relevant to the digitization of the collections of higher education institutions provided for by Decree Law No. 9,235 of December 15, 2017 and the implications of the General Data Protection Law - Law No. the processing of personal data, especially those defined as sensitive data, either by public agents or by the private sector. To carry out the study, a bibliographic review was carried out through different studies, composing a history that supports the legislator's concern to protect personal data, the proposal to digitize the collections of institutions and the risks and limits that one legislation imposes on another. Thus, the study deals with the relationship between the two legal diplomas: the adjustments and care that data protection, supervening legislation imposed on higher education institutions when adapting their documentary collection.

**Keywords:** LGPD. Documentary Collection. Personal Data. Privacy

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivos
CPC	Código de Processo Civil
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IES	Instituição de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
LDBN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MEC	Ministério da Educação e Cultura
SIGA	Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL DE UMA IES.....	13
3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....	21
4. ACERVO ACADÊMICO E OS CUIDADOS COM A LGPD .....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou compreender os aspectos legais envolvidos no processo de adequação ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 que determinou a digitalização do acervo documental das instituições de ensino superior (IES), bem como as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), regida pela Lei Federal nº 13.70 de 14 de agosto de 2018 que entrou em vigor durante o processo acima mencionado.

A pesquisa se desenvolveu em vistas da oportunidade de se acompanhar um processo de adequação do acervo documental conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017 da Faculdade Laboro, instituição privada de ensino superior, com sede na cidade de São Luís no Maranhão nos anos de 2020 a 2021.

Diversos foram os questionamentos legais envolvidos durante este processo de digitalização. Desta forma, buscou-se resgatar as ponderações legais decorrentes da imposição legal da digitalização e o dever de proteção aos dados pessoais, suas implicações e obstáculos ao processo de adequação.

Assim, o presente estudo de caso buscou entender os aspectos legais relacionados ao processo de digitalização do acervo documental e os cuidados necessários que a LGPD exigiu neste processo, de forma a responder à questão-problema: quais aspectos legais precisam ser observados no processo de digitalização do acervo documental da instituição de ensino superior em razão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

A pesquisa elencou como objetivo principal conhecer os aspectos legais envolvendo o processo de digitalização do acervo documental de uma instituição de ensino para que atenda ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Determinou ainda como objetivos específicos: Compreender os aspectos legais e históricos envolvidos nos Direitos Fundamentais e os Direitos de Personalidade; Compreender a evolução da proteção de dados pessoais a luz dos direitos de personalidade e da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 e; relacionar o disposto no Decreto nº 9.235/2017 que trata da digitalização dos acervos documentais com as determinações da LGPD.

De forma estruturada, o estudo se organizou da seguinte forma: no primeiro momento foi realizada uma revisão bibliográfica acerca do histórico da proposição da lei de digitalização do acervo documental e suas especificidades. No segundo momento, foi feita a revisão acerca do desenvolvimento e evolução da Lei Geral de Proteção de Dados, resgatando a proteção aos direitos da personalidade, marco civil da internet e a proposta da LGPD promulgada em 2018 e por fim, realizou-se o comparativo entre as medidas adotadas e as exigências da lei, verificando os pontos de convergência e os distanciamentos existentes e quais os aspectos legais relacionados entre as legislações.

## 2.A DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL DE UMA IES

A existência e forma de organização dos acervos documentais das instituições de ensino superior, sejam estas públicas ou privadas sofreu mudanças, determinando-se a digitalização dos documentos acadêmicos conforme previsão contida no artigo 21, VIII do Decreto Lei nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 complementada pelo art. 104 do mesmo diploma legal.

O referido decreto impôs diversas mudanças as IES, pois o mesmo dispõe acerca do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), era necessário adequar e atualizar o processo de regulamentação das Instituições de Ensino e, nessa esteira, foi também ampliado para a questão tecnológica.

Nesse tocante, o Decreto Lei determinou nos artigos 21, VIII e 104:

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos: [...]

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais; [...]

Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação. (BRASIL, 2017)

Como se verifica, não se tratou de uma norma com efeito *ex nunc*, mas uma determinação com efeitos retroativos (*ex tunc*), uma vez que definiu a obrigatoriedade da conversão do acervo documental existente para o formato digital, impondo ainda um dever de guarda dos originais físicos existentes por um período variável de acordo com a natureza do documento convertido.

Essas imposições acarretaram uma série de empecilhos tanto tecnológico, quanto dúvidas as instituições de ensino, pois definiam a obrigatoriedade da digitalização de acervos físicos mediante métodos que garantissem integridade e autenticidade sem, contudo, disciplinar quais seriam esses métodos naquele momento. Fazia mais, referenciava uma legislação complementar que era, na melhor

das hipóteses, vaga quanto ao tratamento tecnológico dispensado em lei para garantia da autenticidade dos documentos digitalizados. Havia, portanto, um entrave que a edição do Decreto Lei não tinha o condão de respaldar.

É nesse contexto e em razão das dificuldades tecnológicas em se adequar a estruturação determinada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), que foi concedido novos prazos para as IES migrarem para o novo sistema. Tais prazos respeitaram fluxo próprio diverso daquele previsto no Decreto Lei nº 9.235/2017, sendo objeto de diversas portarias, conforme descreve Rafael Godinho (2022), dado a necessidade de ampliar o prazo para adequação.

Porém, outras três portarias determinaram novo prazo para as IES adequarem seus acervos acadêmicos: primeiro, a Portaria 22/2017, que falava dois anos; depois, a Portaria 315/2018, que dava dois anos contados da sua publicação, alterando o prazo para abril de 2020; e por fim a Portaria 332/2020, que soma mais dois anos ao segundo prazo, levando a necessidade de adequação para abril de 2022 (GODINHO, 2022).

Cumprir destacar ainda que o prazo final estabelecido pela Portaria 332/2020 foi modificado ainda em razão da pandemia de COVID-19, sendo novamente ampliado, através da Portaria nº 360 de 18 de maio de 2022, a qual encerrou as prorrogações impondo a data de 1º de agosto do mesmo ano como o limite para adequação e, adicionalmente, vedando a produção de novos documentos pertencentes ao acervo acadêmico em suporte físico, devendo já serem apresentados de forma nato-digital.

Antes de se prosseguir com o detalhamento do Decreto Lei, cumpre destacar algumas particularidades em torno dos processos de digitalização dos acervos acadêmicos, os quais justificam, dentre outras situações, os seguidos adiamentos na data limite de adequação através das portarias acima mencionadas. Igualmente, faz-se necessário esmiuçar a importância e o entrave legal existente quando se trata a questão da virtualização documental.

A determinação em adequar o acervo acadêmico aos meios digitais deveu-se a uma necessidade de adaptação da legislação as práticas de otimização e virtualização dos acervos documentais das instituições de ensino (FARINHA, 2019). Tais adaptações foram demandadas pelo setor à medida que a arquivologia ia se desenvolvendo e absorvendo as inovações advindas da tecnologia da informação e da conectividade cada vez mais presente.

É nesse contexto que o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), dispõe acerca do impacto das tecnologias da informação na evolução do sistema de arquivos e repositórios documentais:

O impacto que a informática teve sobre o campo do conhecimento arquivístico produziu uma grande e variada gama de dados registrados em formatos digitais, surgindo o documento eletrônico que é a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional (CONARQ, 2014).

A essa transformação, surgiu igualmente a necessidade de regular tais informações, de forma a permitir não apenas uma otimização da organização documentação e melhor gestão, mas tornar igualmente válido do ponto de vista legal tais arquivos. Nesse tocante, autores como FARINHA (2019) e PECK (2008) e outros, observam que o grande empecilho para a adoção do acervo virtual sempre foi sua credibilidade e falta de regulamentação legal do processo, uma vez que a legislação brasileira ainda carecia de aprimoramento no que diz respeito a matéria, somente se adequando em anos recentes.

Os documentos digitais proporcionam vantagens de acesso e economia de espaço físico, entretanto, complementando tal pensamento, adverte que as vantagens são contrapostas pela necessidade de tratamento diferenciado, bem como outras características como autenticidade, obsolescência tecnológica e outras características próprias das tecnologias da informação (FARINHA, 2019). É nesse entendimento que o CONARQ adverte quanto as particularidades da documentação digital:

[...] os documentos arquivísticos digitais apresentam dificuldades adicionais para a presunção de autenticidade em razão de serem facilmente duplicados, distribuídos, renomeados, reformatados ou convertidos, além de poderem ser alterados e falsificados com facilidade, sem deixar rastros aparentes (CONARQ, p.1, 2012,).

A possibilidade de armazenamento de arquivos de forma digital tornou-se uma realidade com o desenvolvimento dos recursos tecnológicos. Contudo, era necessário ainda definir critérios para preservação e validação da documentação digital. Nesse sentido, autores como Margaret Hedstrom (1998) alertam para a necessidade de planejamento, alocação de recursos e desenvolvimento de técnicas de conservação dos documentos digitalizados para garantia de sua preservação e fidelidade aos documentos dos quais se originaram.

A preocupação trazida não diz respeito unicamente a fidedignidade dos documentos em relação aos originais, mas também a preocupação quanto a perenidade da guarda e acesso aos documentos digitalizados, tendo em vista a acelerada transformação das tecnologias de informação, onde diversas mídias se tornam obsoletas e, sem o devido cuidado de preservação, tornar-se-iam inúteis em pouco tempo.

Neste diapasão, imperioso a existência de uma legislação que não somente respalde a legitimidade e segurança jurídica do documento, mas também imponha ao gestor do acervo deveres de cuidado, manutenção e atualização face as transformações tecnológicas que venham a se operar. Assim, determinou-se igualmente o dever de compor grupos de trabalho responsáveis por políticas institucionais visando não apenas a implantação dos acervos digitais, mas também as estratégias de preservação destes documentos. (FLORES, 2014).

Com isso, as atividades de preservação devem compreender uma série de políticas institucionais, responsabilidades e a implantação de estratégias de preservação (FERREIRA, 2006). Cabe então resgatar as disposições legais quanto a virtualização dos acervos digitais bem como as orientações oriundas do CONARQ de forma a atender a norma sem desprezar os cuidados relativos à digitalização.

Antes, porém, deve-se ressaltar que o estudo primou com os cuidados necessários a virtualização dos acervos de origem física, ainda que os nato-digitais obedeçam aos mesmos cuidados, a maior preocupação foi a transformação de um acervo pretérito, o qual exigiu não apenas a adoção de tecnologias, mas a garantia de preservação das fontes físicas – ou suporte físico como a legislação irá tratar. (FARINHA, 2019).

Retomando a legislação pertinente à digitalização do acervo acadêmico, deve-se buscar a portaria que complementarmente definiu os critérios para atender o Decreto lei. Então se tem a edição da Portaria 315 de 4 de abril de 2018 pelo MEC a qual dedicou uma seção inteira para normatizar a forma como o acervo acadêmico deveria ser regulado, cuidando inclusive de definir o entendimento legal, conforme vige no artigo 37:

Art. 37. Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de

ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos. (BRASIL, 2018)

Nos artigos seguintes, definiu as obrigações básicas das mantenedoras e das instituições de ensino superior quanto a guarda desse acervo, bem como da relação dos documentos obrigatórios que deveriam ser protegidos por estas instituições. Aqui, se tem a diferenciação entre o repositório ou acervo digital daquele acervo acadêmico que de fato constituiu o objeto do estudo.

As cominações legais contidas na portaria vão além, definem no artigo 39 da portaria acima, o dirigente da IES e o representante legal da mantenedora, nos casos aplicáveis, como sendo responsáveis civilmente pela guarda e manutenção dos acervos acadêmicos, garantindo acesso e possibilidade de averiguação pelas autoridades públicas competentes a qualquer tempo.

Define no artigo 45 e seguintes os termos necessários para atender ao disposto no Decreto Lei nº 9.235/2017. Os referidos dispositivos apresentam a previsão de conversão para o meio digital, definindo prazo de vinte e quatro meses para tanto. Esse prazo, conforme exposto anteriormente, foi dilatado diversas vezes, tanto em razão das limitações e dificuldades técnicas das IES em se adaptarem quanto aos critérios estabelecidos na Portaria, onde:

- I - os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos originais; e
- II - a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria, no Marco Legal da Educação Superior e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais (BRASIL, 2018).

No primeiro critério, se tem elencado uma série de características que devem ser garantidas no processo de digitalização e manutenção do acervo acadêmico: a Confidencialidade, a Autenticidade, a Integridade e por fim a Durabilidade. Resgatando tais conceitos em base das diretrizes para implementação de repositórios arquivísticos digitais confiáveis – RDC-ARQ apud FARINHA (2019) tem-se:

Confiabilidade: Credibilidade de um documento arquivístico enquanto uma afirmação do fato. Existe quando um documento arquivístico pode sustentar um fato ao qual se refere, e é estabelecida pelo exame da completeza, da

forma do documento e do grau de controle exercido no processo de sua produção.

Autenticidade: Credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento de ser o que diz ser e de que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção.

Integridade: Estado dos documentos que se encontram completos e não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada.

Durabilidade: Durabilidade da informação preservando o documento digital com ações gerenciais e técnicas exigidas para superar as mudanças tecnológicas e as fragilidades dos suportes, garantindo acesso e interpretação dos documentos digitais pelo tempo que for necessário. (FARINHA, p. 29, 2019)

Como se observa, as características acima foram apresentadas em resposta aos receios e ponderações existentes acerca da guarda de manutenção de acervos documentais digitais. De forma direta, teve o condão de expor os cuidados necessários para mitigar possíveis falhas, de modo a tornar viável sua execução e garantir a segurança jurídica exigida pelos seus usuários.

Quanto ao segundo critério, se tem a criação de um comitê gestor multidisciplinar responsável pelo processo sem retirar a responsabilidade civil do dirigente institucional ou do representante legal da mantenedora, bem como critérios objetivos, elencando a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações, coadunando com as preocupações expostas por FARINHA (2019), FLORES (2014) e FERREIRA (2006). A responsabilidade civil é tema de interesse quando da discussão da relação entre a digitalização do acervo acadêmico e as imposições da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual foi objeto de análise no capítulo três deste estudo.

Enquanto o Decreto Lei nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 impõe a obrigatoriedade da adoção do acervo virtual, foi através das portarias que se regulamentou a forma como deveria ocorrer. Embora o decreto original não contemple a exigência, a Portaria 315/2018 impõe também a adoção de um sistema especializado para o controle dos documentos, exigindo ainda a garantia de cuidados com as características anteriormente descritas. Consta então, no art. 46 da referida portaria o seguinte texto:

Art. 46. O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-digitais, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características:

- I - capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;
- II - forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;
- III - método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação; e
- IV - utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo. (BRASIL, 2018)

A legislação indica que o sistema a ser adotado deve possuir capacidade mínima para gerenciamento adequado do acervo, através de indexação que permita pronta recuperação do acervo, ou seja, não se permitindo obsoletas formas de arquivamento sequenciais como fitas magnéticas e outros recursos análogos.

Por fim, a determinação do uso de certificação digital com o padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de forma a tornar possível a identificação do gestor do sistema e do responsável pelo acervo, uma garantia jurídica para a autenticidade e integridade, permitindo não apenas a recuperação e pareamento entre os acervos físicos e digitais, mas também o surgimento de documentação nato-digital, ou seja, aquela que jamais existiu fisicamente, mas somente através de registros digitais.

A este aspecto da certificação, cabe ressaltar sua importância, pois a legislação aproveitou-se de um movimento nacional para estabelecer as diretrizes de confiabilidade e integridade para fins de uso de recursos digitais, visando a desburocratização e maior acessibilidade a recursos de garantia de identidade. Nesse contexto que surge a regulamentação da certificação digital, sem a qual não seria possível o cumprimento das exigências contidas no Decreto Lei e nas portarias de digitalização do acervo.

O sistema nacional de certificação digital no Brasil teve origem através da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. O que representa uma infraestrutura pública, mantida e auditada por órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. (VALCARENCHI, p.45, 2015)

Esse sistema nacional tem como base o certificado digital, o qual consiste em uma tecnologia de criptografia de chave pública, a qual armazena o certificado e as regras para traduzir o arquivo codificado. Diferente de uma chave privada que é

mantida em sigilo, a chave pública é guardada por instituição governamental habilitada (VALCARENGHI, 2015).

Assim, o certificado digital é uma mídia eletrônica que dispõe de informações da pessoa física ou jurídica a ela relacionada, conjunta com uma chave criptográfica, capaz de garantir a identidade, confidencialidade e autenticidade do usuário. Assim, sobre o certificado ICP-Brasil, VALCARENGHI (2015) define:

Desta forma, o certificado digital ICP-Brasil identifica quem somos para as pessoas e para os sistemas de informação. A certificação digital é uma tecnologia auxiliar que permite que soluções tecnológicas digitais possam operar de forma segura, atestando a identidade do usuário, garantindo confidencialidade, autenticidade e o não repúdio nas transações assinadas eletronicamente, além de também permitir a troca de informações com integridade, sigilo e segurança (VALCARENGHI, p.49, 2015).

Complementa ainda que a responsabilidade da emissão, chancela e da guarda das chaves criptográficas compete ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada a Casa Civil, sendo responsável por toda a infraestrutura das chaves públicas brasileiras, também compete ao órgão o fomento e regularização dos recursos e padrões necessários para adequação ao uso da chave.

Desta forma, as bases legislativas e cuidados necessários ao processo de digitalização do acervo acadêmico das instituições se encontram respaldadas na preocupação quanto a integridade, durabilidade, confiabilidade, sendo inseparável da preocupação quanto a segurança destes documentos, seja de seu acesso, de sua disponibilidade ou da possibilidade de auditoria destes arquivos. É nesse sentido que se retomou esta discussão na última parte do estudo quando relacionado a Lei Geral de Proteção de Dados, a seguir apresentada.

### 3.A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Para construção e desenvolvimento do estudo, fez-se necessário resgatar o processo de desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que em muitos aspectos remete a um mosaico legislativo descentralizado, combinando diversos princípios e conteúdos esparsos dentro de uma legislação maior.

Calcada tanto nas normas fundamentais como a própria Constituição Federal de 1988, quanto em diversos diplomas infraconstitucionais, foi preciso analisar diferentes fontes e estudos doutrinários, dentre os quais se destacam o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990; Código Civil, Lei nº 10.406/2002; o Marco Civil da Internet previsto na Lei nº 12.965/2014; também a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011. Nesse contexto se verificou a construção de um microsistema legal que possibilitou o desenvolvimento da LGPD, e na qual se encontrou sustentação também dentre os princípios fundamentais já previstos na Constituição Federal de 1988 (CAVALLARI, 2021).

Inicialmente, o estudo demandou levantamento do contexto de formulação e promulgação da Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto, foi necessário retroceder um pouco mais no tempo, nas diversas construções legislativas que buscaram regular o acesso e a utilização dos dados dos usuários de serviços educacionais, sejam estes das esferas pública ou privada.

Nessa esteira, não foi difícil retroceder até a Constituição Federal de 1988, quando o Brasil optou por um modelo constitucional democrático garantista dos Direitos Fundamentais. Não foi surpresa, portanto, perceber que a discussão acerca da Lei Geral de Proteção de Dados em última instância remete à uma discussão acerca da Cidadania e Dignidade Humana.

De outra forma não poderia ter se percebido o trato da questão, pois como o próprio título da legislação remete, não se trata de um mecanismo de controle ou limitação de acesso a dados, mas antes disso, trata-se de proteção de dados sensíveis, da personalidade e da privacidade do cidadão comum.

Claramente, em 1988, o constituinte originário não poderia prever a dimensão dos avanços tecnológicos e as consequências sobre a privacidade do indivíduo. Ainda que a Carta Magna brasileira contenha elementos vanguardistas para a época, foi fundada no conhecimento existente e nas tentativas do Governo Militar durante a

Ditadura de implantar uma base de dados gerais, através do projeto RENAPE – Registro Nacional de Pessoas Naturais, ainda na década de 1970. (VIANNA, 2014)

Na época, a proposta do projeto RENAPE foi comparado com as práticas presentes na distopia descrita por Orwell em seu livro 1984 e, portanto, fortemente controvertida por diversos segmentos da sociedade (VIANNA, 2014). Nos dias atuais, a suposição de uma base de dados informatizado, mantida pelo Estado, com diversas informações sobre todos os cidadãos brasileiros já não causa estranheza, mas na década de 1980, tal perspectiva se mostrava preocupante para uma sociedade que recepcionava os adventos da computação em primeira mão.

Essa adaptação a um mundo informatizado com rápido e amplo acesso as informações pessoais dos indivíduos já não causam surpresa, mas levanta questionamentos acerca da disponibilidade e uso destes dados. Desta forma, também não foi surpresa encontrar dentre os dispositivos constitucionais inerentes aos Direitos Fundamentais, aqueles que se preocuparam com a inviolabilidade da pessoa e com sua dignidade. Tal preocupação não era infundada, tendo em vista o processo de redemocratização pelo qual o país atravessava.

O histórico da criação de uma base de dados unificada e sistematizada permeou os segmentos da sociedade que enxergavam com preocupação tais iniciativas, especialmente devido a possibilidade de desvirtuação da finalidade das informações e seu conseqüente uso para fins coercitivos, como bem explica VIANNA:

Houve ainda a preocupação em ressaltar a impessoalidade e a neutralidade do sistema. Segundo o militar, o projeto RENAPE não seria proposto para subsidiar “qualquer ação repressiva ou cerceativa (policial, política, ideológica, fiscal, etc...)”. Ainda assim, admitia que as informações arquivadas, se requisitadas, poderiam ser “emprestadas” às instituições encarregadas de atividades policiais para auxiliar em suas tarefas. Era o reconhecimento de que as informações poderiam servir aos propósitos de repressão, dentro do ideário da Doutrina de Segurança Nacional. Neste aspecto, o perigo que o Serviço Nacional de Informações (SNI) e demais órgãos de segurança poderiam representar. (VIANNA, p.6, 2014).

Ainda que o RENAPE tenha sido apresentado como um projeto de unificação cadastral, visando estabilidade e segurança para identificação do cidadão, a complexidade da proposta inviabilizou o projeto. As limitações técnicas da época e a diversidade de bases cadastrais, as quais variavam de estado para estado, cada qual responsável por organizar e sistematizar o controle próprio sobre sua população, impediram a implantação efetiva do projeto, sendo ainda contraposto pela

preocupação da sociedade sobre o poder de controle que o acesso a tais dados poderia conferir.

Com a abertura política em 1985 e a Nova Constituinte foram construídas bases de defesa para garantir um estado democrático direito (SKIDMORE, 1988) traduzindo-se na Constituição Federal de 1988. Consoante com os esforços legislativos, a sociedade organizou-se igualmente no sentido de inibir que a máquina estatal perpetuasse os mecanismos de coerção amplamente utilizados durante o Regime Militar, foi nesse sentido que projetos para unificação da base de dados da população acabaram sendo sobrestados para discussões futuras.

Sendo a experiência democrática brasileira frágil, com ocorrência de diversos hiatos ao longo de sua história republicana (FAUSTO, 2015), não causa surpresa que a preocupação com o uso dos dados tenha permanecido perante o legislador e a sociedade brasileira como um todo. Na evolução legislativa pós Constituição de 1988, se encontra destaque para a promulgação do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 na qual dispõe claramente os cuidados necessários com a coleta e manutenção das informações do consumidor.

Em base da legislação consumeirista, já é de muito tempo a previsão de responsabilização civil acerca da guarda e da utilização dos dados pessoais, sendo vedado a existência de bancos de dados e cadastros sem o conhecimento e consentimento expresso por parte do cidadão. Em outras palavras, nas relações de consumo e equivalentes como no caso da educação, a legislação pátria já considerava os dados de identificação como material sensível, de alto valor estratégico, contemplando também um manto de proteção para que os dados pessoais não fossem mal utilizados.

A previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 43, retomou a preocupação social quanto a finalidade e risco da coleta e armazenamento dos dados, avançando ainda para a questão do compartilhamento de tais informações. Ou seja, conforme previsão, o legislador não se ateu unicamente a preocupação de quais dados e de que forma estavam sendo armazenados, mas qual sua finalidade e com quem poderia ter acesso a estas informações.

O discurso de distopia próprio do final do século XX e presente em diversos estudos acerca da transformação tecnológica do mundo coaduna com a perspectiva do cuidado que o legislador observou naquele período. Entretanto, as ações foram

sempre pontuais, apêndices contidos e abrangidos por legislações maiores, sem foco específico no tratamento dos Dados. Tal afirmação se confirma quando se verifica a questão da proteção e tratamento dos dados estarem previstas tangencialmente, ainda que de forma expressa, em outros diplomas, como a Carta Magna, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, sempre relacionada como mais um elemento abrangente da dignidade e a privacidade do indivíduo.

É a partir de 2010 que se concentram os esforços legislativos de maior relevância e foco particular quando a proteção de dados, parte devido a consolidação do MERCOSUL, parte em decorrência dos estudos para elaboração da *General Data Protection Regulation – GDPR*, pela União Europeia. Também se destaca que foi nos primeiros anos do século XXI, com o advento da Internet 2.0, o aumento da acessibilidade, disponibilidade e das redes sociais que os dados se tornaram um bem equivalente a uma commodity. Nesse sentido que diversos autores, dentre eles BAUMAN (2014), PINHEIRO (2008) e TOFFLER (1999), consideram os dados como o ouro azul, em outras palavras, um recurso estratégico que se traduz em valor.

Em 2010, o Ministério da Justiça elabora o primeiro anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados e submete a consulta pública entre 2010 e 2011, com resultados não muito proveitosos do ponto de vista técnico, mas revelando um grande estranhamento e desconhecimento dos atores envolvidos (BIONI e RIELLI, 2021).

Como resultado dessas consultas populares, sobreveio a construção lenta e gradual de um cenário favorável ao surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, através da promulgação de diversos textos legais que formariam um microssistema legislativo capaz de embasar a pretensão maior, como a Lei de Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet. Ainda quanto este último, houve influência decisiva da crise mundial deflagrada por Edward Snowden ao divulgar de informações sensíveis de Estado e revelar o sistema de vigilância em massa promovido pelo governo dos Estados Unidos (CRUZ APUD BIONI, 2021).

Em 2015, após o Marco Civil da Internet, o Ministério da Justiça apresentou um novo anteprojeto visando a consolidação de uma legislação específica para uso e proteção de dados, subsidiado não apenas nas consultas realizadas em 2010 e 2011, mas também no impacto do desenvolvimento desse microssistema legal nos anos seguintes. Neste contexto, com uma participação muito maior dos diversos segmentos da sociedade, muito mais atentas e cientes para a questão do gerenciamento de

dados, se constrói um comitê gestor multissetorial, capaz de dialogar com estes segmentos e coletar significativas colaborações para a construção do texto legal.

É no contexto plural, capacitado tecnicamente que surge o projeto de lei referente a LGPD que consolida em uma legislação capaz de promover os interesses de diferentes setores sem perder o protecionismo pretendido (BIONI e RIELLI, 2021). Estas múltiplas frentes convergem para a construção deste texto uniforme que, entretanto, sofreu as agruras de fatores políticos internos e externos, que colocaram em risco a aprovação do Projeto de Lei. Nesse sentido BIONI e RIELLI (2021) relacionam como fatores de impedimento a aprovação do texto legal:

Foram eles: i) o escândalo Cambridge Analytica, que precipitou um debate por vezes restrito a círculos específicos para a grande mídia e o grande público; ii) a entrada em vigor, em maio de 2018, do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu, que acirrou a necessidade de maior segurança jurídica quanto ao tratamento de dados no Brasil; iii) o desejo expresso do Brasil ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que exige, como boa prática, a regulamentação de uso de dados pessoais, assim como um órgão supervisor independente e autônomo; e, por fim, iv) uma articulação interna à Câmara dos Deputados para a aprovação das alterações na Lei do Cadastro Positivo, que envolvia a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados como condição indispensável. (BIONI e RIELLI, p. 35, 2021).

Tais fatores forçaram novas rodadas de negociação legislativa e novo esforço das entidades interessadas no avanço da legislação, culminando na formação de uma coalisão tática multissetorial favorável à aprovação, que em maio de 2018 conseguiu a aprovação necessária para submissão a sanção presidencial.

Com a promulgação desta base legislativa através de diversas leis esparsas, estava configurando o microssistema legal capaz de subsidiar a promulgação da LGPD em 2018, a qual buscou não somente preencher as lacunas existentes no ordenamento, mas também garantir a segurança jurídica e consolidar a questão da responsabilidade tanto civil quanto criminal dos agentes que coletam e tratam dados de terceiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados, precedida pela Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, aprofunda e regular a forma como os dados fornecidos pelos indivíduos, anteriormente definidos como consumidores, deverão ser tratados e, mais especificamente, como deverão ser armazenados e os marcos da responsabilidade civil e penal que se estendem a tais informações, uma vez que se entendem como sensíveis.

A relevância quanto a sensibilidade da informação pessoal ganha uma nova perspectiva quando a transformação do mercado e do mundo através da internet 2.0. Quando em meados da primeira década dos anos 2000, o acesso à internet de banda larga torna-se uma realidade e conseqüentemente a transformação de como as pessoas interagem e as possibilidades econômicas decorrentes (PINHEIRO, 2008). Nesse sentido, a lacuna existente no ordenamento judiciário brasileiro precisou ponderar acerca do direito digital e, dentre os tópicos existentes, os dados pessoais dos usuários.

O desenvolvimento da internet e do mundo virtual criou um mundo de relações síncronas onde as confirmações de autenticidade e privacidade se encontram à mercê de quem detém as informações. Logo, uma atividade desenvolvida em uma região cinzenta da lei, ou seja, cujas definições eram de forma vaga ou através de analogias de outros diplomas legais, proporcionou um desenvolvimento de um mercado de informações – onde grandes empresas passaram a compartilhar dados de seus usuários, em relações publicitárias que embora não necessariamente ilegais, tão pouco eram autorizadas.

Realizado o breve histórico da construção da Lei Geral de Proteção de Dados, cumpre esmiuçar as imposições e regulamentações disposta na referida Lei. Inicialmente trata de apresentar seu objetivo e seus conceitos fundamentais, conforme vige em seus artigos iniciais. Destaca-se para além do artigo 1º, o qual apresenta como objetivo da lei *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Também os fundamentos que regem a lei, conforme explicitado em seu artigo 2º. Para tanto, se chama atenção ao elenco de princípios destacados, que remetem diretamente a privacidade e a dignidade humana, conforme já constatado no levante histórico. A saber, a lei compreende como princípios fundantes a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o

livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Igualmente caracteriza o que o diploma legal entende pelos principais conceitos adotados: definindo dado pessoal, dado pessoal sensível, banco de dados, dado anonimizado e outras definições pertinentes à legislação. Tal conceituação encontra-se expressa em seu art. 5º, lançando as bases necessárias para o entendimento da lei e sua interpretação.

Quanto do avanço no interesse dos dados como um bem de valor, verificamos que as redes sociais serviram igualmente para proliferar e agravar a situação de ampla divulgação de dados pessoais, com ou sem autorização. Tal preocupação foi contemplada pelo legislador que nesse sentido definiu no art. 7º da LGPD as hipóteses autorizadas para tratamento de dados pessoais de forma geral – elencando como a primeira hipótese o consentimento expresso do usuário. Previu também no § 4º do mesmo dispositivo a possibilidade de dispensa de tal consentimento onde:

“§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.” (BRASIL, 2018).

De forma complementar, o art. 7º, §6º determina ainda que na eventualidade de dispensa da exigência, de consentimento, os agentes de tratamento ainda devem observar as limitações e obrigações previstas pela lei de proteção em especial relativos aos direitos e princípios fundamentais do titular, aos quais destacamos os direitos de privacidade e dignidade.

A LGPD não se limitou em regular o acesso dos operadores de dados particulares. Em verdade, desenvolve um capítulo específico onde define as normas para o tratamento de dados pessoais efetuada pelo poder público. Em seu artigo 23, retoma a já anteriormente citada Lei de Acesso Informação para ratificar que a operação de dados pessoais deve atender finalidade pública em consonância com os princípios da Administração Pública, ou seja, de forma a tender suas competências legais e em base de princípios como moralidade, impessoalidade e da estrita legalidade.

Porém, cumpre destacar que esse tratamento não pode ocorrer sem a ciência do usuário, sendo necessária a comunicação e justificativa do uso dos dados, conforme previsão contida no inciso I do referido artigo onde:

“I - Sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;” (BRASIL, 2018).

Assim, se verifica que a construção legislativa repassa as principais preocupações envolvidas com o tratamento e armazenagem de dados, especialmente com o desenvolvimento de uma sociedade onde a informação passa a ser uma commodity capaz de gerar alto valor para quem as manipula.

Uma vez ultrapassada o resgate legislativo acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, passa-se ao comparativo da legislação existente e dos cuidados impostos pela necessidade de virtualização do acervo documental das instituições de ensino superior.

#### **4. ACERVO ACADÊMICO E OS CUIDADOS COM A LGPD**

Uma vez tendo discutida a determinação legal de transformação do acervo documento das instituições de ensino superior para o formato digital, seus riscos, cuidados e desafios, igualmente se cuidou para apresentar as bases legais de formação histórica e promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Em ambos os casos, tais determinações legais se encontram na esteira do processo de modernização das estruturas administrativas do Estado, suas Autarquias e concessões, como no caso das instituições de ensino privadas, em consonância com a transformação do modelo de gestão do Estado Brasileiro discutido por Thomas Skidmore (1988) quando apresenta as raízes e transformações de um Brasil republicano. A adoção de um modelo de gestão tecnológico é imperativa para o abandono do modelo de gestão burocrático que imperou no Estado brasileiro até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E, assim como nas duas situações, há manifesta vontade do legislador em atualizar o uso das tecnologias e permitir aos setores da Administração, seja ela pública ou privada, formas juridicamente seguras de garantir a integridade dos dados e das soluções adotadas.

Quando resgatada o caminho percorrido pela transformação dos acervos documentais das instituições de ensino, foi necessário perceber que muitos desses documentos encontravam-se por vezes vulneráveis a ação do tempo e, simultaneamente, representavam um alto custo de manutenção, demandando cada vez mais espaços físicos e investimentos estruturais para guarda de volumosos documentos que poderiam sofrer as ações do tempo. (CONARQ, 2014).

A necessidade de preservação documental vai muito além do modismo da conversão de documentos físicos para digitais, mas uma necessidade de organização e sobrevivência dos próprios arquivos. Para LAITANO (2021), a digitalização dos arquivos consistiu em uma necessidade de sobrevivência em razão da transformação da ampliação do acervo que na era da informação, consistia na produção quilométrica de documentos que fisicamente tornar-se-iam impossíveis de armazenar pelos meios tradicionais ou, ainda que possível armazenar, representariam altos custos de manutenção e uma impossibilidade de acesso que dificultaria sua utilidade. Arremata

que a cultura humana e a necessidade de documentar sua produção documental remonta a antiguidade, sempre sendo uma constante preocupação.

Para além do resgate e da preservação do acervo, a construção da documentação das instituições de ensino foi alicerçada em pelo menos três principais documentos como visto anteriormente. Resgatam-se os documentos norteadores do processo de digitalização, dentre eles a Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, a Portaria 9.235, de 15 de setembro de 2017 e a Portaria nº 330 MEC, de 5 abril de 2018.

Importante destacar que a Resolução nº 31 de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre a adoção das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes não foi destacada nesta etapa do estudo por se entender que a) a importância e peculiaridades do processo de digitalização em si já foram abordadas anteriormente e, b) o objetivo deste capítulo é relacionar a necessidade de uma legislação preocupada não apenas com o serviço de digitalização e preservação, mas com os cuidados relativos a fidelidade e restrições impostas pela LGPD.

Notadamente, a legislação promoveu transformações e inovações que além de viabilizar as diretrizes básicas de digitalização, promoveu também entraves para o processo de virtualização, especialmente em decorrência da Lei Geral de Proteção de Dados como se aprofundará a seguir. Conforme o resgate já efetivado, ficou claro a intenção da preservação ao definir a transformação dos arquivos, bem como também das exigências as garantias de que os documentos transformados ou nato-digitais sejam fidedignos aos originais e/ou possuam segurança jurídica necessárias.

Mas qual relação ou imposições a LGPD acarreta ao processo de digitalização dos acervos acadêmicos? Tal relação não se dá de forma tão direta quanto as diretrizes de digitalização previstas em portarias, resoluções ou documentos auxiliares da CONARQ, mas tangenciam a questão da responsabilidade, seja relacionada a criação, digitalização, guarda ou acesso aos documentos digitais, bem como nas implicações de garantia do tratamento e qualidade da segurança nos acervos digitais criados.

Quando se restou o histórico de criação da Lei Geral de Proteção de Dados, a passagem pelo marco civil da internet e pela Lei de acesso a informação revelou igual sorte de preocupação do legislador com o processo em si. Assim como havia uma preocupação com o processo de digitalização possuir segurança jurídica, igualmente

ao processo de guarda e tratamento de dados, uma preocupação não somente com a existência, mas também com as garantias de princípios constitucionais como a privacidade e a dignidade.

Então de forma indireta, a Lei Geral de Proteção de Dados não determina as normas de digitalização dos acervos, mas determina cuidados a serem observados tão importantes quanto os outros quatro elementos fundamentais já elencados: confiabilidade, autenticidade, durabilidade e integridade. A estes se soma a privacidade como elemento chave para a gestão do acervo acadêmico digitalizado.

Assim, o já aludido artigo 45 inciso II do Decreto Lei nº 9.235/2017, o qual trata da criação de um comitê gestor local pelas IES para tratamento, é complementado na forma da LGPD, com a atribuição de uma das responsabilidades deste grupo onde vige no art. 50 no caput e no parágrafo 1º do mesmo dispersivo:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

[...]

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. (BRASIL, 2018)

Compete, portanto, ao comitê gestor interno das instituições de ensino, formular regras de boas práticas, e de governança, caracterizando desde o início sua natureza transversal e interdisciplinar, ante a gama de conhecimento e cuidados necessários para suas definições. Embora não o faça de forma taxativa, os conhecimentos necessários a este grupo gestor impõe conhecimentos que ultrapassam fronteiras, sendo salutar uma composição heterogênea que favoreça a participação de diversos profissionais como administradores, arquivistas, tecnólogos, advogados e outros que se fizerem disponíveis conforme as especificidades dos registros existentes.

Importante também destacar que o dispositivo é claro ao estabelecer que as regras de boas práticas devem levar em consideração não somente o tratamento dos dados, mas também a finalidade e os riscos inerente ao tratamento de dados do titular,

o que no caso do acervo educacional, compreende uma série de elementos determinados pelo Ministério da Educação para continuação dos registros da educação superior.

De forma complementar o artigo 62 da LGPD dedica informações específicas para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) onde apresenta:

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (BRASIL, 2018).

Notadamente, as diversas portarias já apresentadas, as quais postergaram seguidamente a data definitiva da adoção dos acervos acadêmicos digitais pelas instituições de ensino, refletiram a necessidade da regulamentação do tratamento de dados. Ainda que a portaria vigente determinasse que os acervos estivessem em consonância com o disposto em lei, foi somente em 2022 que as cominações legais de fato passaram a ter efeito e entraram em vigência. Um longo tempo foi concedido para que as instituições de ensino fossem capazes de se adaptar as exigências legais, em especial ante a determinação da responsabilidade de tratamento de dados.

O Decreto Lei nº 9.235/2017 impôs a necessidade das IES além da conversão dos acervos acadêmicos para os meios digitais, também a manutenção de espaços e acervos físicos já existentes, pelos prazos determinados de acordo com a tabela anexa da Lei, onde estipula período de guarda obrigatória dos documentos originais. Nestes espaços, deverão ser organizados, mantidos e preservados os documentos físicos já digitalizados, até sua destinação final, conforme documento denominado Tabela de Temporalidade de Documentos, publicada pelo Ministério da Educação.

Importante ainda destacar sobre o dever de guarda que a tabela proposta dividiu os documentos em duas categorias, representando fases distintas das etapas de conservação: denominadas corrente e intermediária e, determinando ainda qual deverá ser a destinação final dos documentos após esse período de resguardo técnico e legal. Também através do documento, unificou através do plano de classificação de documentos, uma forma padronizada que determinou códigos para organização e

manutenção dos documentos físicos e, conseqüentemente, uma forma de indexação para os documentos em seu formato digital.

Cabe ainda ressaltar que a tabela aqui referida foi publicada em 2011 e faz referência a toda a documentação que compõe o acervo acadêmico, seja no formato físico ou digital. As regras complementares impuseram apenas o dever de guarda, mas de forma subordinada ao documento elaborado pelo Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal (SIGA), o qual é bem anterior a Lei Geral de Proteção de Dados e, portanto, desatualizada quanto ao seu conteúdo. Se resgatou esses dados para melhor compreensão das responsabilidades do gestor da IES face ao processo de digitalização a luz das novas disposições impostas pela LGPD.

Assim, quais elementos deverão ser considerados em razão da nova lei sobre uma obrigação anterior a ela? Em razão das constantes postergações da efetiva realização, os comitês gestores das instituições de ensino precisaram sim levar em consideração as modificações impostas pelo dever de sigilo e guarda dos dados pessoais, especialmente em atenção ao disposto no inciso II do art. 50 da LGPD onde:

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

Fez necessário as IES não somente desenvolver através de um comitê gestor suas políticas de cuidado com o processo de guarda, mas também demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade. Determinação legal esta que impôs um duplo desafio, uma vez que no art. 39, §3º da Portaria 315/2018 estabeleceu ainda que: “os documentos em meio físico e em meio digital deverão estar disponíveis no endereço para o qual a IES foi credenciada.” Ou seja, os documentos devem estar em local seguro, mas de fácil acesso para eventuais consultas.

Ainda em análise a Portaria 315/2018 encontramos a pedra de toque entre a o Decreto Lei de Digitalização e a Lei Geral de Proteção de Dados, quando se estabelece que a responsabilidade sobre a guarda dos documentos tanto físico quanto digitais permanece com o administrador da instituição ou ainda com a mantenedora

da IES quando for o caso. Vai além, define que mesmo nos casos de encerramento das atividades, as responsabilidades subsistem, conforme previsto no art. 40 onde:

Art. 40. Após o descredenciamento, ou após a conclusão do curso pelos estudantes ou sua transferência, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até seis meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas, junto ao MEC, as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos. (BRASIL, 2018).

É clara a imposição legal quanto a responsabilidade das IES quanto a guarda da documentação e o acesso dos dados, impondo de forma congruente aos gestores e administradores responsáveis pela instituição ou sua mantenedora a obrigação de responder tanto civil quanto criminalmente por eventual má utilização ou comprometimento de dados pessoais mantidos.

A responsabilidade fica patente ainda quando se verifica que o documento digitalizado ficará vinculado ao responsável por sua conversão. A legislação foi clara em estabelecer que todos os documentos físicos da IES fossem digitalizados e organizados em um sistema com certificação digital ICP-Brasil e, é através desse certificado que os documentos digitalizados possuem autenticidade e se encontram vinculados aos administradores do acervo.

Ficou estabelecido que a implantação o sistema de acervo, os documentos, tanto digitalizados quanto nato digitais devem obrigatoriamente exibir quem produziu, quando e para que foi produzido e por quanto tempo deverá permanecer armazenado sob guarda do sistema. Igualmente o histórico do documento deve ser muito claro e é preciso registrar as mudanças ocorridas e por quem foram efetuadas.

A LGPD em razão da responsabilização dos agentes exige um grande controle também sobre os atores envolvidos, responsabilizando de forma objetiva o gestor e a IES, ou sua mantenedora e, subjetivamente, o operador de dados. Portanto, o sistema de gestão do Acervo Acadêmico Digital deve ter como requisitos: a capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital; uma forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital; um método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação; a possibilidade de utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela

mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.

Por fim é preciso esclarecer que a manutenção de acervos acadêmicos por parte das instituições de ensino superior segue ainda uma dinâmica própria em razão do caráter público do serviço prestado razão pela qual não se submete da mesma forma que os demais dados pessoais de outros bancos de dados ou outros ramos da atividade.

Considerando que o INEP determina a guarda de documentação e registros referentes a vida acadêmica do usuário dos serviços educacionais, a LGPD poderia impor situações conflitantes, verdadeiras antinomias que ensejariam um esforço hermenêutico do operador jurídico e de difícil realização para o usuário comum.

Nesse sentido, a própria LGPD tratou de inserir a exceção necessária a aplicabilidade de sua regra. Através do artigo 4º, ficou definido que a lei de proteção de dados não se aplicaria ao tratamento de dados pessoais em algumas hipóteses, dentre elas aquelas cuja finalidade se dá exclusivamente aos meios acadêmicos, quase se aplica a previsão contida nos artigos 7º e 11 do mesmo diploma onde:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; (BRASIL, 2018).

Assim, a imposição legal e a finalidade acadêmica inerente ao acervo garantem um tratamento especial pela LGPD, entretanto, resguardando e orientando as IES a obtenção do consentimento do titular para fornecimento dos dados.

Isso importa dizer que, os novos documentos que farão parte do acervo digital precisam necessariamente, conter expressa autorização do titular para seu tratamento, guarda e manutenção, gerando documentos nato digitais já albergados pela previsão contida na Lei de proteção da dados. O acervo físico, anterior a promulgação da LGPD, que a princípio estaria desobrigado as novas cominações legais, acabou por se ver igualmente obrigado, mesmo sendo fruto de uma determinação de digitalização anterior, por consequência das diversas prorrogações

para a efetiva digitalização dos acervos físicos existentes, postergado para somente 2022.

Assim, com o respaldo do previsto no art. 4º, II, b combinado com o artigo 7º, II da LGPD, encontramos a viabilidade legal e a resolução do impasse, desconstituindo a aparente antinomia. Por se tratar de uma imposição legal, o processo de digitalização do acervo, especialmente dos documentos mais antigos previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos definida pelo SIGA, encontra-se autorizado, independente do consentimento do titular dos dados, contanto que sua utilização, manutenção e guarda se dê exclusivamente para os fins exigidos em lei ou por autoridade pública competente.

Concluindo a presente relação entre as duas legislações, verifica-se que uma age complementar a outra. Ainda que a LGPD tenha sido promulgada posteriormente ao Decreto Lei, as portarias que postergaram a vigência do dever de digitalizar acabaram por determinar a necessidade de observância da nova legislação, não somente para documentos futuros, mas também, aos documentos já existentes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou resgatar o processo de digitalização dos acervos acadêmicos sob o prisma do Decreto Lei nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, bem como das portarias derivadas e a relação com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados.

No primeiro capítulo do estudo foi apresentado e discutido o Decreto Lei nº 9.235/2017 e suas portarias modificativas, resgatando as minúcias e desafios envolvidos no processo de digitalização de um acervo documental de uma IES. Nesse contexto, além do resgate da base legislativa, também se verificou que as transformações tecnológicas e dos sistemas de arquivos demandaram tal transformação, elencando critérios de garantia de integridade, durabilidade, confiabilidade e segurança jurídica, a qual se traduziu através da lei em comento. No segundo capítulo, teve lugar a discussão acerca LGPD, onde se buscou compreender os aspectos legais e históricos envolvidos nos Direitos Fundamentais sobretudo de privacidade e na forma da norma consubstanciada na Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

Por fim, o último capítulo buscou relacionar o disposto na determinação legal para a digitalização dos acervos documentais da IES com as implicações oriundas da LGPD. O que proporcionou verificar que uma legislação age de forma complementar a outra, onde pode se observar que a o desenvolvimento pleno de uma depende do desenvolvimento pleno da outra. Mais precisamente, para ser viável os processos de digitalização e transformação do acervo documental das instituições de ensino de forma a atender o disposto em lei, é necessário se respaldar em leis complementares que regulem formas de autenticação da documentação convertida garantindo também sua privacidade, bem como observar as questões atinentes a responsabilidade civil e as cominações impostas pela LGPD.

O presente estudo não se esgotou nas breves considerações aqui elencadas, mas serve de uma introdução norteadora dos desafios impostos as instituições de ensino quanto a adequação as tecnologias e exigências dos órgãos reguladores.

Ainda restam questionamentos acerca do desenvolvimento dos comitês gestores, da responsabilidade originária e derivada, especialmente daquelas decorrentes do encerramento das atividades educacionais e, por fim, as implicações que futuras modificações tecnológicas poderão impor ao cumprimento do exigido em lei, discussões fartas para futuros estudos.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/204091> Acesso em: 4 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.078/1990**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 9.235**, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm) acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF, Presidência da República [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 31 de 28 de abril de 2010. Dispõe sobre a adoção das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/resolucoes-do-conarq/resolucao-no-31-de-28-de-abril-de-2010> acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação**. Brasília, DF, Presidência da República [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre o Marco Civil da Internet**. Brasília, DF, Presidência da República [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.706, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) acesso em 01 de maio de 2022.

BRASIL, **PORTARIA Nº 315, DE 4 DE ABRIL DE 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação.

Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-315-2018-04-04.pdf> acesso em: 15 de agosto 2022.

BRASIL, **PORTARIA Nº 360, DE 18 DE MAIO DE 2022**. Dispõe sobre a conversão do acervo acadêmico para o meio digital. Disponível em <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-mec-360-2022-05-18.pdf> acesso em: 13 de outubro de 2022.

BURKART, Daniele Vincenzi Villares. **Proteção de Dados e o Estudo da LGPD**. Dissertação de Mestrado em Tecnologia da Informação. Bauru, 2021. Disponível em

CARVALHO, Sabrina Bittey Cavallari de. **Sociedade, Direito e Tecnologia: Os Direitos da Personalidade e a Lei Geral de Proteção de Dados**. Dissertação de Mestrado em Direito, Curitiba, 2021. Disponível em [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10977308](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10977308) acesso em 02 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (CONARQ). Câmara Técnica de documentos eletrônicos. **Diretrizes para a implementação de repositórios digitais confiáveis de documentos arquivísticos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014. Disponível em [http://conarq.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes\\_textos/diretrizes\\_rdc\\_arq.pdf](http://conarq.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes_textos/diretrizes_rdc_arq.pdf) acesso em 05 de outubro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil** Ed. Vozes. Rio de Janeiro, 2015.

FARINHA, Brenda Thayná Costa. **Digitalização de Acervo Acadêmico: Estudo de caso do setor de arquivo – DRCIN, do IFPA, Campus Belém**. Trabalho de Conclusão de Curso em Arquivologia, Belém, 2019. Disponível em <http://repositorio.ufpa.br/> acesso em 11 de outubro de 2022.

FERRARI, Regina Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Miguel. **Introdução à preservação digital: Conceitos, estratégias e atuais consensos**, Portugal. Universidade do Minho. 2006, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5820/1/livro.pdf> acesso em 07 de julho 2022.

GODINHO, Rafael. **O que é e como fazer a digitalização do acervo acadêmico**. Artigo Brytecnologia, 2022. Disponível em <https://www.bry.com.br/blog/digitalizacao-do-acervo-academico/> acesso em 10 de outubro de 2022.

GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **A Importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em face do avanço tecnológico da sociedade.** Dissertação de Mestrado em Direito PUC/SP. São Paulo, 2021. Disponível em : [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=11370426](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11370426) acesso em 02 de abril de 2022.

HEDSTROM, Margaret. **Digital preservation: a time bomb for digital libraries.** *Computer and the humanities*, Netherlands, n. 31, p. 189-202, 1998. Disponível em: [http://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/2027.42/42573/1/10579\\_2004\\_Article\\_153071.pdf](http://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/2027.42/42573/1/10579_2004_Article_153071.pdf) acesso em 06 de setembro de 2022.

LAITANO, Bruno Grigoletti. **Digitalizar o arquivo, arquivar o digital: a história e suas fontes diante das velhas e novas tecnologias.** Dissertação de Mestrado em História da UFRGS. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229967/001131008.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 18 de outubro de 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** Barueri: Ed. Atlas, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo.** 7.ed. Petrópolis: Paz e Terra, 1988

TOFFLER, Alvin. **The Third Wave.** Nova Iorque: Bantam Books

VALCARENCHI, Emily Vivian. **Impactos da adoção da certificação digital ICP-Brasil.** Dissertação de Mestrado em Engenharia do Conhecimento UFSC. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/159026/337368.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 15 de agosto de 2022.

VIANNA, Marcelo. **Um novo “1984”? o projeto RENAPE e as discussões tecnológicas políticas no campo da informática brasileira durante os governos militares na década de 1970.** Oficina do Historiador, PUCRS, Porto Alegre, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** Barueri: Ed. Atlas, 2022.